

A. I. Nº - 232943.0003/12-7
AUTUADO - INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 11/10/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-05/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Item insubsistente após duas revisões efetuadas pelo autuante. Os valores remanescentes se referem a itens baixados, de pequeno valor, em razão de avarias. O procedimento correto nessa hipótese seria o estorno de créditos dos insumos empregados na produção. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS. Itens reconhecidos e pagos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/09/12, para exigência de ICMS no valor total de R\$448.930,19. Imputadas ao contribuinte três acusações:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2010. Valor de R\$436.928,05. Multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Fatos geradores verificados nos meses de jan, fev, mar, mai, nov de 2010 e fev. de 2011. Valor da infração: R\$11.951,14. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Fato gerador verificado no mês de setembro de 2011. Valor do ICMS: R\$51,00. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “b”, da Lei nº 7.014/96.

Na defesa o sujeito passivo reconheceu as infrações 2 e 3. Segundo relatórios do SIGAT, o contribuinte reconheceu a totalidade das infrações 2 e 3, no valor total de R\$12.002,14 (relatórios, fls. 437/438). Contestou a infração 1, apontando equívocos do levantamento fiscal concernente a diversas notas fiscais de simples remessa que teriam sido computadas como notas fiscais de venda.

Na informação fiscal (fls. 433), o autuante, após revisão do feito, apresentou novo demonstrativo da infração 1, reduzindo-a para R\$9.911,33.

Após revisão da infração 1, na fase de informação fiscal, o valor do débito foi reduzido de R\$436.928,05 para R\$9.911,33. O contribuinte não foi intimado para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, pudesse apresentar suas contra-razões.

Em face dessa omissão do órgão preparador da Inspetoria Fiscal e para evitar possíveis alegações de nulidade do processo, o PAF foi convertido em diligência para a Inspetoria de origem objetivando que o sujeito passivo, na forma do art. 147-A, do RPAF/99, fosse intimado do teor da revisão efetuada pelo autuante, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse a sua manifestação.

Cumprida a diligência o autuado apresentou contra-razões. Disse que diferentemente do que restou apurado pelo auditor fiscal, não ocorreu falta de recolhimento de imposto (ICMS) relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas. Que em verdade houve um engano do autuante ao lançar as informações coletadas na produção ocorrida e nas notas de saída, já tendo reconsiderado outros materiais, restando o produto POSTE DT 3000/24-B. Registrhou que houve um engano do autuante, provavelmente por não ter percebido ser o mesmo caso dos outros itens anteriormente retificados. Em anexo à peça impugnatória foram apensadas mensagens encaminhadas por e-mail ao Auditor Fiscal, com as informações das produções mensais, cópias das notas fiscais, que indicam que houve, em relação também a este produto operações de simples remessas que, equivocadamente, foram consideradas como notas fiscais de venda.

Pontuou que para o item POSTE DT 3000/24-B houve uma Nota de Venda, de nº 6845, totalizando 2 (duas) peças, onde foi considerada além da venda também a remessa nº 7600 totalizando 4 peças.

Em relação aos demais itens ainda relacionados na intimação de pagamento do Auto de Infração, envolvendo, SUPORTE P/ COCHO TIPO RETO C/1,50M, MARCO DE CONCRETO C/8x8x80 M, TERÇA INTERMEDIARIA C/6,00 M, SUPORTE P/ COCHO TIPO "Y" C/1,10 M, VIGA RT P/SE 150x200x3760 MM V2-33, ANEL ENC 550 x 610MM V3-29, VIGA RT P/SE 320x430x11720 MM V2-130, VIGA RT P/SE 150x200x3680MM V2-57, ANEL ENC 550 x 680 V3-16, VIGA RT P/SE 150x200x3680MM V2-60, ESTACA RETA 2,70, ANEL PARA POSTES B-3 FURO 450MM, o autuado declara que os foram baixados, pois os referidos itens se referem a peças pequenas, avariadas, sem possibilidade de conserto, não havendo em verdade omissão de venda. Reafirmou que a empresa não deve valor algum, e que os itens remanescentes seriam passíveis apenas de estorno de crédito do ICMS, em relação às matérias-primas, algo em torno de 30% do custo total de produção. Disse ainda que a empresa não o fez o referido estorno, através de nota fiscal, conforme art. 312, § 2º, do Decreto 13.780/12, RICMS-BA, apenas efetuando a baixa das peças no estoque.

Em face do exposto, requereu que este item do seja extirpado do Auto de Infração, com diminuição da exigência fiscal.

Foi prestada nova informação fiscal. Nessa intervenção o autuante fez uma revisão a movimentação do item Poste DT 3000/24-B, constatando que a quantidade produzida do mesmo, foi realmente de 2 unidades, conforme alegado pelo autuado.

Quanto aos demais itens considerados pelo autuado como “peças pequenas e avariadas”, o autuante manteve a cobrança do imposto, vez que não foram tempestivamente baixados como determina a legislação.

Face ao ajuste, o débito da infração 1 foi reduzido para R\$1.700,33, conforme demonstrativo apresentado à fl. 476 dos autos.

VOTO

Este processo administrativo fiscal é composto de três exigências, compreendendo os seguintes itens:

Infração 1 – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercício 2010);

Infração 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Fatos geradores verificados nos meses de jan, fev, mar, mai, nov de 2010 e fev. de 2011.

Infração 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Fato gerador verificado no mês de setembro de 2011.

Na peça de defesa o sujeito passivo reconheceu a procedência das infrações 2 e 3, efetuando o pagamento das parcelas correspondentes, conforme atesta os relatórios apensados às fls. 437/438. Os citados itens, face ao reconhecimento expresso do contribuinte são procedentes, devendo serem homologados os valores já recolhidos.

A infração 1, relativa ao levantamento quantitativo de estoques, foi objeto de duas revisões sucessivas, efetuadas pelo autuante. A empresa impugnante demonstrou no processo que diversas notas fiscais de simples remessas foram computadas com saídas efetivas de mercadorias, de forma díplice, com a efetiva operação de venda dos produtos, computadas nas notas fiscais que acobertaram as saídas físicas.

Na primeira informação fiscal (fls. 433), o autuante, após revisão do feito, apresentou novo demonstrativo da infração 1, reduzindo o débito de R\$436.928,05 para R\$9.911,33.

Em nova intervenção no processo, o contribuinte contesta os valores remanescentes afirmando que houve um engano do autuante ao lançar as informações coletadas na produção da mercadoria denominada POSTE DT 3000/24-B. Pontuou que para o referido item houve uma nota de venda, de nº 6845, totalizando 2 (duas) peças, onde foi considerada além da venda também a remessa (NF nº 7600), totalizando 4 peças.

Em relação aos demais itens ainda relacionados na intimação de pagamento do Auto de Infração, envolvendo, SUPORTE P/ COCHO TIPO RETO C/1,50M, MARCO DE CONCRETO C/8x8x80 M, TERÇA INTERMEDIARIA C/6,00 M, SUPORTE P/ COCHO TIPO “Y” C/1,10 M, VIGA RT P/SE 150x200x3760 MM V2-33, ANEL ENC 550 x 610MM V3-29, VIGA RT P/SE 320x430x11720 MM V2-130, VIGA RT P/SE 150x200x3680MM V2-57, ANEL ENC 550 x 680 V3-16, VIGA RT P/SE 150x200x3680MM V2-60, ESTACA RETA 2,70, ANEL PARA POSTES B-3 FURO 450MM, o autuado declarou que os mesmos foram baixados, por se referirem a peças pequenas, avariadas, sem possibilidade de conserto, não havendo em verdade omissão de venda. Reafirmou que a empresa não deve valor algum, e que os itens remanescentes seriam passíveis apenas de estorno de crédito do ICMS, em relação às matérias-primas empregadas no processo de produção, algo em torno de 30% do custo total. Disse ainda que a empresa não o fez o referido estorno, através de nota fiscal, conforme art. 312, § 2º, do Decreto nº 13.780/12, RICMS-BA, apenas efetuando a baixa das peças no estoque.

O autuante, em nova informação fiscal, fez uma revisão da movimentação do item Poste DT 3000/24-B, constatando que a quantidade produzida do mesmo, foi realmente de 2 (duas) unidades, conforme alegado pelo autuado.

Quanto aos demais itens considerados pelo autuado como “peças pequenas e avariadas”, o autuante manteve a cobrança do imposto, vez que não foram tempestivamente baixados como determina a legislação. Após ajuste, o débito da infração 1 foi reduzido pelo autuante para R\$ 1.700,33, conforme demonstrativo apresentado à fl. 476 dos autos.

Restou em lide, portanto, tão somente, a parcela de R\$1.700,33, relacionada às peças pequenas, avariadas e sem possibilidade de conserto, descritas no relatório, que foram baixadas na escrita do contribuinte. Neste caso não há que se falar em omissão de saídas, posto que as mercadorias foram objeto de baixa, conforme atestou o próprio autuante na segunda informação fiscal, quando disse que os itens avariados não foram tempestivamente baixados como determina a legislação.

Não há que se falar, neste caso, em omissão de saídas de mercadorias, conforme foi estampado na acusação fiscal. Aplicável à situação a norma do art. 100, inc. V, do RICMS/97, relativo ao estorno de crédito, norma esta vigente à época da ocorrência dos fatos geradores do Auto de Infração, conforme regramento reproduzido abaixo:

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

(...)

V - perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração;

Todavia, não foi este procedimento fiscalizatório adotado pelo autuante, pois este enquadrou hipótese de estorno de crédito em infração pertinente a levantamento quantitativo de estoques (omissão de saídas). Somente em nova ação fiscal poderá ser verificada a efetiva extensão dos valores que os contribuintes deveria estornar em face de perdas e avarias de mercadorias baixadas de seu estoque. A acusação de omissão de saídas que integra o item 1 do lançamento é IMPROCEDENTE.

Fica desde já recomendada à autoridade fiscal que determine a renovação da ação fiscal a salvo das falhas acima apontadas.

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo inalteradas as infrações 2 e 3, devendo os valores já recolhidos serem homologados pela autoridade fiscal competente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0003/12-7, lavrado contra **INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.002,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os valores recolhidos serem homologados pela autoridade fiscal competente.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 26 de setembro de 2013.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO - JULGADOR